



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

*Palácio Francisca Ferreira de Carvalho*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



OFÍCIO Nº 51/2022

Sítio Novo/RN, 05 de setembro de 2022.

**Ao**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DA COMARCA DE TANGARÁ/RN

**INÁCIO DAMIÃO DA SILVA**, neste ato atuando como PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN, no exercício de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, encaminhar cópia da Ata de julgamento das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, sob a responsabilidade do senhor Richardson Xavier Cunha.

Na oportunidade, encaminho cópia do Processo nº 002230/2018 -TC, relativo às Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016.

Sem mais para o momento, nos colocamos à inteira disposição deste *parquet* para quaisquer esclarecimentos, oportunidade em que, aproveitamos para a renovação de votos de consideração e distinguido apreço.

---

Inácio Damiano da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

Palácio Francisca Ferreira de Carvalho

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Ata da 10ª (décima) Reunião Ordinária do ano de 2022, realizada no Palácio "Francisca Ferreira de Carvalho" na sede da Câmara Municipal de Sítio Novo-RN, em 19 de agosto do ano de 2022.

Aos 19 (dezenove) mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte dois) às 18h, no Plenário "José Francisco da Costa", na sede da Câmara Municipal local, Estado do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Vereador Inácio Damião da Silva, teve início a 10ª (décima) Reunião Ordinária do ano de 2022. Verificado o livro de registro de presença, constatou-se a presença de todos os vereadores. Havendo quórum legal para os trabalhos, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão, informando que em comum acordo a leitura da Ata anterior foi dispensada para ser proferida na sessão seguinte. No expediente constou a leitura das seguintes matérias: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2022, Institui o Décimo Terceiro Salário aos vereadores do Poder Legislativo do município de Sítio Novo/RN, em atendimento a Constituição Federal e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 009/2022, Dispõe sobre Criação Banda Fanfarras Municipais e Institui nome à Banda do Município de Sítio Novo-RN e dá outras providências; Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final ao Projeto de Lei nº 07/2022; Parecer da comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 07/2022; Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final ao Projeto de Lei nº 08/2022; Parecer da comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 08/2022, e o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento às Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, pertinente ao Município de Sítio Novo/RN, referente ao exercício de 2016, cujo o responsável é o Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito à época. Emitidos pelos relatores Maria Janileide de Souza Dantas e Uesclay Carneiro da Silva, que opinaram favoravelmente à aprovação dos Projetos de Leis nº 07 e 08/2022. Já o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais do Governo Municipal do exercício de 2016, o relator Uesclay Carneiro da Silva, opinou pela desaprovação. EM ORDEM DO DIA CONSTOU A VOTAÇÃO DAS SEGUINTE MATÉRIAS: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 07/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 07/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 08/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 08/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas Anuais do Governo Municipal do exercício de 2016 - Aprovado obtendo 05 (cinco) votos favoráveis dos Vereadores José Correia de Oliveira Neto, Maria das Vitórias Mafra Belarmino, Maria Janileide de Souza Dantas, Margarida do Desterro da Silva e Uesclay Carneiro da Silva e 03 (três) abstenções dos Vereadores Adegilson Gonçalo de Souza, José Hélio da Silva e Maria Judreni de Lima; Projeto de Lei nº 07/2022, Institui o Programa "Bolsa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Sítio Novo/RN e dá outras providências - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei nº 08/2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências - Aprovado por unanimidade; As Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, pertinente ao Município de Sítio Novo/RN, referente ao exercício de

*Uesclay Carneiro da Silva Af.*

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**Palácio Francisca Ferreira de Carvalho**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



2016, cujo o responsável é o Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito à época - Obteve o seguinte resultado: 02 (dois) votos contra ao parecer do TCE/RN, dos Vereadores Adegilson Gonçalo de Souza e José Hélio da Silva, 05 (cinco) votos favoráveis de acordo com o parecer do TCE/RN, dos vereadores José Correia de Oliveira Neto, Maria das Vitórias Mafra Belarmino, Maria Janileide de Souza Dantas, Margarida do Desterro da Silva e Uesclay Carneiro da Silva, e 01 (uma) abstenção da vereadora Maria Judreni de Lima. Vale lembrar que o senhor presidente comunicou que no dia 16 (dezesesseis) de setembro do corrente ano, às 16h, será realizada uma reunião na Câmara Municipal de Sítio Novo com a empresa Fomento do Brasil. Informou também que no dia 24 de agosto do ano em curso, às 09hs, será realizada audiência pública para apresentação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), sendo o segundo e o terceiro de 2021 e o primeiro de 2022. Por fim, convidou todos a participar da abertura da copa São Francisco de futsal, no ginásio de esportes Miguel Machado de Souza, no Distrito Serra da Tapuia. Não havendo oradores inscritos, no segundo expediente, o senhor presidente declarou encerrada a sessão ordenando a lavratura da presente ata que vai por mim assinada, Margarida do desterro da Silva, pelo senhor presidente e demais vereadores presentes.

INÁCIO DÂMIÃO DA SILVA  
PRESIDENTE

MARIA JANILEIDE DE SOUZA DANTAS  
VICE-PRESIDENTE

MARGARIDA DO DESTERRO DA SILVA  
VEREADORA/1ª SECRETÁRIA

MARIA DAS VITÓRIAS M. BELARMINO  
VEREADORA/2ª SECRETÁRIA

JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA NETO  
VEREADOR

JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
VEREADOR

MARIA JUDRENI DE LIMA  
VEREADORA

ADEGILSON GONÇALO DE SOUZA  
VEREADOR

UESCLAY CARNEIRO DA SILVA  
VEREADOR

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### ATA DA 10ª (DÉCIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, REALIZADA NO PALÁCIO "FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO" NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-RN, EM 19 DE AGOSTO DO ANO DE 2022.

Aos 19 (dezenove) mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte dois) às 18h, no Plenário "José Francisco da Costa", na sede da Câmara Municipal local, Estado do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Vereador Inácio Damião da Silva, teve início a 10ª (décima) Reunião Ordinária do ano de 2022. Verificado o livro de registro de presença, constatou-se a presença de todos os vereadores. Havendo quórum legal para os trabalhos, o Srº. Presidente deu por aberta a sessão, informando que em comum acordo a leitura da Ata anterior foi dispensada para ser proferida na sessão seguinte. No expediente constou a leitura das seguintes matérias: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2022, Institui o Décimo Terceiro Salário aos vereadores do Poder Legislativo do município de Sítio Novo/RN, em atendimento a Constituição Federal e dá outras providências; PROJETO DE LEI Nº 009/2022, Dispõe sobre Criação Banda Fanfarra Municipal e Institui nome à Banda do Município de Sítio Novo-RN e dá outras providências; Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final ao Projeto de Lei nº 07/2022; Parecer da comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 07/2022; Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final ao Projeto de Lei nº 08/2022; Parecer da comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 08/2022, e o Parecer da comissão de Finanças e Orçamento às Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, pertinente ao Município de Sítio Novo/RN, referente ao exercício de 2016, cujo o responsável é o Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito à época. Emitidos pelos relatores Maria Janileide de Souza Dantas e Uesclay Carneiro da Silva, que opinaram favoravelmente à aprovação dos Projetos de Leis nº 07 e 08/2022. Já o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento relativo às Contas Anuais do Governo Municipal do exercício de 2016, o relator Uesclay Carneiro da Silva, opinou pela desaprovação. EM ORDEM DO DIA CONSTOU A VOTAÇÃO DAS SEGUINTE MATÉRIAS: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 07/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 07/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 08/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 08/2022 - Aprovado por unanimidade; Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas Anuais do Governo Municipal do exercício de 2016 - Aprovado obtendo 05 (cinco) votos favoráveis dos Vereadores José Correia de Oliveira Neto, Maria das Vitórias Mafra Belarmino, Maria Janileide de Souza Dantas, Margarida do Desterro da Silva e Uesclay Carneiro da Silva e 03 (três) abstenções dos Vereadores Adegilson Gonçalves de Souza, José Hélio da Silva e Maria Judreni de Lima; Projeto de Lei nº 07/2022, Institui o Programa "Bolsa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Sítio Novo/RN e dá outras providências - Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei nº 08/2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências - Aprovado por unanimidade; As Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, pertinente ao Município de Sítio Novo/RN, referente ao exercício de 2016, cujo o responsável é o Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito à época - Obteve o seguinte resultado: 02 (dois) votos contra ao parecer do TCE/RN, dos Vereadores Adegilson Gonçalves de Souza e José Hélio da Silva, 05 (cinco) votos favoráveis de acordo com o parecer do TCE/RN, dos vereadores José Correia de Oliveira Neto, Maria das Vitórias Mafra Belarmino, Maria Janileide de Souza Dantas, Margarida do Desterro da Silva e Uesclay Carneiro da Silva, e 01 (uma) abstenção da vereadora Maria Judreni de Lima. Vale lembrar que o senhor presidente comunicou que no dia 16 (dezesesseis) de setembro do corrente ano, às 16h, será realizada uma reunião na Câmara Municipal de Sítio Novo com a empresa Fomento do Brasil. Informou também que no dia 24 de agosto do ano em curso, às 09hs, será realizada audiência pública para apresentação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), sendo o segundo e o terceiro de 2021 e o primeiro de 2022. Por fim, convidou todos a participar da abertura da copa São Francisco de futsal, no ginásio de esportes Miguel Machado de Souza, no Distrito Serra da Tapuia. Não havendo oradores inscritos, no segundo expediente, o senhor presidente declarou encerrada a sessão ordenando a lavratura da presente ata que vai por mim assinada, Margarida do desterro da Silva, pelo senhor presidente e demais vereadores presentes.

INÁCIO DAMIÃO DA SILVA  
PRESIDENTE

MARIA JANILEIDE DE SOUZA DANTAS  
VICE-PRESIDENTE

MARGARIDA DO DESTERRO DA SILVA  
VEREADORA/1ª SECRETÁRIA

MARIA DAS VITORIAS MAFRA BELARMINO  
VEREADORA/2ª SECRETÁRIA

ADEGILSON GONÇALO DE SOUZA  
VEREADOR

JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA NETO  
VEREADOR

JOSÉ HÉLIO DA SILVA  
VEREADOR

MARIA JUDRENI DE LIMA  
VEREADORA

UESCLAY CARNEIRO DA SILVA  
VEREADOR

Publicado por: Inácio Damião da Silva  
Código Identificador: 53662775



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**Palácio Francisca Ferreira de Carvalho**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



**PARECER**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Prestação de contas anual referente ao exercício de 2016 – parecer prévio TCE/RN. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** processo nº 002230/2018-TC.

RELATOR: UESCLAY CARNEIRO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-RN  
Aprovada em 1ª Discussão em  
Sessão de 19/08/2021

**I - DO RELATÓRIO**

Presidente

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Sítio Novo/RN, relativa ao exercício financeiro de 2016, realizada através do processo Processo nº 002230/2018-TC, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, realizada pelo Conselheiro Relator, Antônio Ed Souza Santana, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual, em razão do descumprimento da abertura de créditos adicionais suplementares, deficiência na arrecadação de tributos dentre outros.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
*Palácio Francisca Ferreira de Carvalho*  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis

## II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**Palácio Francisca Ferreira de Carvalho**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
*Palácio Francisca Ferreira de Carvalho*  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

**III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:**

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

**PARECER PRÉVIO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- a) abertura de créditos adicionais e suplementares em montante superior ao estabelecido pela Lei Orçamentária Anual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**Palácio Francisca Ferreira de Carvalho**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



- b) Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite geral no final do exercício 2016;
- c) Ausência de publicação e de evidenciação do anexo disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar, impossibilitando a aferição quanto os limites de restos a pagar não processados.

Ante ao exposto, entendo que os apontamentos do TCE/RN é suficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2016.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2022.

*UESCLAY CARNEIRO DA SILVA*  
UESCLAY CARNEIRO DA SILVA

**Relator**

**De acordo com o Relator:**

**De acordo com o Relator:**

*JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA NETO*  
JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA NETO

Presidente

*MARIA DAS VITÓRIAS M. BELARMINO*  
MARIA DAS VITÓRIAS M. BELARMINO

Vice-Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 002230/2018 - TC

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (OMISSÃO)

Interessado: PREF.MUN.SÍTIO NOVO

Destinatário: Câmara Municipal de Sítio Novo, Por seu atua Gestor

Endereço: Praça José Ferreira Lima, 53 , Centro, SÍTIO NOVO/RN - CEP: 59440000

**INTIMAÇÃO Nº 001563/2022 - DAE**

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, determina que o destinatário acima indicado seja comunicado da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia extraída do sistema segue em anexo.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 23/5/2022. Eu, Jose Augusto de Gois Filho (.....), TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, matrícula 1602810 , digitei este mandado. E eu, Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-RN  
CNPJ 09.079.070/0001-51

RECEBIDO

Em, 22 / 06 / 2022

Servidor  
Francivalva Batista de Oliveira  
Controladora Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

TCE- RN

Fls.  
Rubrica:  
Matrícula:

**PROCESSO Nº:**002230/2018 – TC (Segunda Câmara)

**ASSUNTO:** Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2016.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN

**RESPONSÁVEL:** Richardson Xavier Cunha

**RELATOR:** Antonio Ed Souza Santana

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **EXERCÍCIO DE 2016.** INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo municipal, pertinente ao Município de **Sítio Novo/RN**, referente ao **exercício de 2016**, cujo responsável é o Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito à época.

2. Ao analisar a matéria, preliminarmente, o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal - DAM, por meio do Relatório de Auditoria das Contas Anuais, acostado ao evento 04, pugnou, dentre outras sugestões, pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, ante a ausência dos documentos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento, ambos referentes ao exercício 2016.

3. De posse dos autos, determinei a citação do gestor responsável, Richardson Xavier Cunha, Prefeito do Município de Sítio Novo/RN à época, para que

apresentasse defesa, em atendimento ao artigo 247-A do Regimento interno, incluído pela Resolução 12/2016 (evento 08).

4. Regularmente citado (eventos 12 e 14), o Sr. Richardson Xavier Cunha apresentou defesa no prazo legal, conforme Certidão da Diretoria de Atos e Execuções - DAE (evento 19), por meio dos documentos n.º 09730/ 2018, apensado aos presentes autos (eventos 17).

5. Após análise da documentação apresentada em sede de defesa, o Corpo Técnico da DAM pronunciou-se por meio da Informação n.º 151/2019-DAM/FGO (evento 29) sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades:

- I) Abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
- II) Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite legal no final do exercício 2016;
- III) Ausência de publicação e de evidenciação do Anexo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, impossibilitando a aferição quanto ao limite de inscrição de restos a pagar não processados.

6. Apontou, ainda, outras impropriedades, as quais não ensejariam a desaprovação das contas.

7. Considerando as irregularidades/impropriedades apontadas pela Unidade Técnica na Informação n.º 151/2019-DAM/FGO (evento 29), determinei a citação do gestor responsável, Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito do Município de Sítio Novo/RN à época, para que apresentasse defesa, em atendimento ao artigo 247-A do Regimento interno, incluído pela Resolução 12/2016 (evento 33).

8. Regularmente citado (eventos 37 e 39), o Sr. Richardson Xavier Cunha não apresentou defesa no prazo legal, conforme Certidão da Diretoria de Atos e Execuções - DAE (evento 42).

9. É o que importa relatar. Passo à proposta de voto.

### **PROPOSTA DE VOTO**

10. A competência para apreciar anualmente as contas de governo do Poder Executivo municipal encontra guarida no art. 53, I, da Constituição do Estado e na Lei

Complementar Estadual nº 464/2012 (art. 1º, I). Nesses casos, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio para subsidiar o julgamento das Contas Anuais de Governo, da competência do Poder Legislativo Municipal.

11. No ponto, insta anotar que o presente feito, referente ao **exercício de 2016**, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, que estipulou a necessidade de remessa de todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018.

12. A apreciação das contas anuais do Prefeito Municipal de Sítio Novo/RN (**exercício 2016**) tem por base os elementos fáticos inseridos no Relatório produzido pelo Corpo Técnico da DAM, que apresentou uma análise sobre as contas, a partir dos dados que compõem a Prestação de Contas Anual do Município em referência.

13. Registro, por oportuno, que as contas foram prestadas tempestivamente, nos moldes do art. 2º, inciso II da Resolução nº 028/2017-TCE, conforme apontado pela Unidade Técnica (evento 29), bem assim, o defendente demonstrou que já havia sido entregue para o Tribunal de Contas as cópias da LDO e LOA para o exercício 2016, conforme cópias de certidão e de recibos de entrega de tais documentos<sup>1</sup> anexados à defesa.

14. Por uma questão didática, passarei à análise individualizada de cada irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

#### **DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ITENS I A IV**

##### **I. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na LOA.**

15. A Unidade Técnica apontou que o Município teria aberto Créditos

<sup>1</sup>Plano Plurianual referente ao quadriênio 2010 – 2013 (doc. 6480/2010), Lei de Diretrizes Orçamentárias referente a 2013 (doc. 3409/2013), e Lei Orçamentária Anual atinente a 2013 (doc. 002227/2013).

Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na Lei Orçamentária Anual.

16. Conforme se extrai da norma contida no artigo 6º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual do Município Sítio Novo/RN – LOA 2016, n.º 415/2015, de 21/12/2015 (evento 27), foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 1% (um por cento) da despesa fixada na referida Lei, com a indicação das fontes de recursos para tanto. Vejamos:

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - abrir crédito suplementar até o limite de 1% (um por cento), do total das despesas fixadas nesta Lei, utilizando como fonte os recursos, desde que não comprometidos:

1. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
2. os recursos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei

17. Desse modo, considerando que a despesa fixada pela LOA/2016 foi de R\$ 13.680.300,00 (treze milhões seiscientos e oitenta mil e trezentos reais), havia, na Lei Orçamentária 2016, **autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 13.680,30** (treze mil, seiscientos e oitenta reais e trinta centavos). Todavia, **o Município abriu Créditos Suplementares no valor de R\$ 5.432.169,11**, representando o percentual de 27,67%, conforme apontado pela Unidade Técnica (evento 29).

18. A Propósito, passo a colacionar tabela extraída do Relatório de Auditoria nº 151/2020 – DAM/FGO (evento 29), elaborada a partir da LOA para 2016 e itens 10 (Anexo 11 da L. 4.320/64) e 30 da PCA:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Autorização Orçamentária 2016	19.633.060,00
Créditos Suplementares	5.432.169,11
<b>Subtotal</b>	<b>25.065.229,11</b>
Créditos Especiais e Extraordinários	
Anulações de Dotações	5.432.169,11
Autorização Orçamentária Final 2016	19.633.060,00
<b>PERCENTUAL CRÉDITOS SUPLEMENTARES</b>	<b>27,67%</b>

Fonte: LOA para 2016 e itens 10 (Anexo 11 da L. 4.320/64) e 30 da PCA

19. Cumpre consignar que consoante dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Ademais, a Lei nº 4.320/1964 estabelece, em seu artigo 42, que os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

20. *In caso*, evidente que o Poder Executivo municipal superou o valor autorizado 6º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual do Município de Sítio Novo/RN – LOA 2016, n.º 415/2015, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, o qual, repito, foi de até o limite de 1% (um cento) da despesa fixada na referida Lei, que representa o valor de **R\$ 13.680,30** (treze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos).

21. Tal situação configura abertura de crédito suplementar à minguia de autorização legal, em afronta ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

22. Nesse sentido, acompanho a sugestão do Corpo Técnico para considerar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na Lei Orçamentária Anual como suficiente para a emissão de Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas anuais.

## **II. Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite legal no final do exercício 2016.**

23. A Unidade Instrutiva apontou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL teria atingido o percentual de 58,92%, considerando Decisão nº 720/2007 – TCE/RN<sup>2</sup>, segundo a qual exclui o IRRF do cálculo da RCL e da base de cálculo da Despesa com Pessoal.

24. Ressaltou, que ainda que se fosse utilizada a metodologia de cálculo sem levar em consideração a Decisão nº 720/2007 – TCE/RN, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançaria o percentual 59,36%.

25. De acordo com os artigos 19, III, e 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que regulamentam o art. 169 da CF/88, o limite fixado para despesa global com pessoal na esfera municipal é de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), rateado em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo. Nesse sentido, foi apontado pela unidade técnica que, no **Município de Sítio Novo/RN**, no exercício 2015, o percentual de gastos com pessoal corresponde a 64,47% da RCL, dos quais 61,14% se referiram aos gastos do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Processo n.º 6535/2007-TCE.

26. Nesse cenário, a LRF prevê mecanismos de correção de desvios, de modo que, se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, o ente deve adotar as medidas previstas no parágrafo único do artigo 22, da LRF, de modo que caso seja ultrapassado o limite estabelecido no artigo 20 da referida Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (art. 23, LRF).

27. Sobreleva destacar, por oportuno, que os municípios com menos de 50.000 habitantes – como é o caso de Sítio Novo/RN – podem optar por divulgar o Relatório de Gestão Fiscal semestralmente (art. 63, I, a, LRF). No entanto, caso ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, o ente fica sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais, nos moldes entabulados no art. 63, §2º, da já referida LRF.

28. A respeito dos prazos para redução das despesas com pessoal nos municípios que publicam RGF semestralmente, o Manual de Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2016 (6ª edição), elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, esclarece que *“objetivando não mudar a opção de publicação semestral para quadrimestral durante o exercício, o ente que se desenquadrado no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF semestralmente até o final do exercício em que ultrapassou o respectivo limite”*. Vejamos:

Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, **o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.**

Caso o excesso seja verificado no **primeiro semestre, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.**

Para a inserção das informações no SISTN, **no entanto, objetivando não mudar a opção de publicação semestral para quadrimestral durante o exercício, o ente que se desenquadrado no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF semestralmente até o final do exercício em que ultrapassou o respectivo limite.** Entretanto, no exercício seguinte, caso não se tenha reenquadrado totalmente ao final do primeiro período de recondução, ou seja, no segundo semestre do exercício anterior, a opção será modificada automaticamente para publicação quadrimestral. Ressalta-se que a opção pela publicação quadrimestral permanecerá até o final do respectivo exercício.

Caso o excesso seja verificado no segundo semestre do exercício, o ente deverá optar pela publicação quadrimestral no início do exercício seguinte e atender aos prazos de recondução exigidos.

29. Quanto a isso, observo que a Prefeitura Municipal mencionada, fazendo

uso dessa faculdade, optou pela publicação semestral dos demonstrativos que acompanham o RGF, incluindo-se aí, o demonstrativo da despesa com pessoal, como se observa das informações contidas no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

30. Insta ressaltar, no ponto, que na 10ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 21.02.2019, o Colegiado do Tribunal decidiu que o descumprimento do limite de gastos com pessoal não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, quando subsiste prazo para adoção das medidas previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Acórdão<sup>3</sup> nº 24/2019-TC).

31. Nesse contexto, para que seja caracterizado o descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, faz-se necessário, também, a verificação da observância do mencionado art. 23, o qual prevê que o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço dele suprimido no primeiro quadrimestre, de modo que a irregularidade se revela quando se constata que os responsáveis se mantiveram inertes ou adotaram medidas insuficientes para eliminar o excedente nesses prazos.

32. Todavia, para tal aferição, é necessário atentar para o disposto no art. 66, da LRF, o qual prevê que o prazo consignado para eliminação desse excedente deve ser duplicado, diante de “crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”.

*In verbis:*

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

33. Assim, havendo excesso de despesa com pessoal, o gestor deverá tomar as seguintes medidas: (i) reduzir o excesso em pelo menos um terço no quadrimestre seguinte – ou, em casos de PIB baixo ou negativo, nos dois quadrimestres seguintes –; e (ii) reconduzir ao patamar abaixo do legal nos dois quadrimestres seguintes – ou, em caso de PIB baixo ou negativo, nos quatro quadrimestres seguintes.

<sup>3</sup> Processo n.º 6155/2013-TC (Pleno).

34. Não adotando quaisquer dessas medidas, além de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, restará configurada a infração administrativa na forma prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, com imputação de multa pessoal ao responsável. *In verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

**IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

(Grifos acrescidos)

35. Em consulta ao SIAI, é possível constatar que o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo legalmente permitido já no 2º semestre de 2015, com percentual de 75,51%, tendo reduzido o gasto com pessoal no primeiro semestre de 2016, mantendo o dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF também no 2º semestre de 2016 (exercício analisado), com o percentual de 59,51%. Vejamos:

	2014		2015		2016	
	1º Semestre	2º semestre	1º Semestre	2º semestre	1º Semestre	2º semestre
<b>Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP</b>	52,71%	63,83%		75,51%	57,84%	59,51%
<b>Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>				54%		
<b>Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)</b>				51,30%		

36. Nesse contexto, para aferição da existência de irregularidade na situação posta é necessário verificar se no exercício **analisado (2016)** havia dever de recondução por parte do gestor decorrente de excessos anteriores, inclusive, considerando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto, a fim de averiguar se os prazos para recondução estabelecidos no art. 23, da LRF, serão duplicados, a teor do disposto no § 1º, art. 66, da mesma Lei.

37. Conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE<sup>4</sup>, no **4.º trimestre de 2014**, quando o percentual já se encontrava acima do limite legal (63,83%), e o gestor também era o **Sr. Richardson Xavier Cunha**, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto (PIB) correspondia a 0,5%, ou seja,

<sup>4</sup>[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=piib#evolucao-taxa](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=piib#evolucao-taxa)

inferior a 1% (um por cento), de modo que a extrapolação verificada já em 2014 teria prazo dobrado de recondução ao limite legal, cujo prazo final alcançaria o exercício de 2016, objeto dos presentes autos.

38. Nesse cenário, o excesso verificado deveria ter sido reduzido, em pelo menos um terço, nos dois quadrimestres seguintes (considerando o PIB baixo), ou seja, **ainda no exercício de 2015 (até agosto/2015)**, e reconduzido ao patamar abaixo do legal nos quatro quadrimestres seguintes, ou seja, **até dezembro de 2016**. Todavia, observa-se que, **no final do segundo semestre do exercício de 2016, o percentual ficou acima do limite permitido, na ordem de 59,51%**.

39. A vista disso, considerando que no exercício de 2016 o Poder Executivo Municipal desrespeitou os limites da despesa com pessoal, ainda que se tenha aplicado o prazo duplicado, nos termos do art. 63, §1º, da LRF, verifico que, em 2016 (exercício analisado neste processo), **o gestor responsável tinha o dever legal, nos moldes do 23 da LRF, de ter reconduzido o percentual de despesa com pessoal ao limite legal até o mês de dezembro de 2016**, conforme demonstrado, o que não foi observado. **Ao contrário, o que se verificou foi uma majoração da despesa no final do exercício de 2016.**

40. Nessa perspectiva, alinhando-me à sugestão do Corpo Técnico, forçoso concluir pelo descumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a despesa com pessoal, razão pela qual essa irregularidade será considerada para a propositura de desaprovação das contas.

### **III. Ausência de publicação e de evidenciação do Anexo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, impossibilitando a aferição do cumprimento do art. 42, da LRF.**

41. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>5</sup> veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, que o ente contraia despesa cujo montante seja superior à suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento no exercício seguinte, eliminando dessa forma as heranças fiscais.

<sup>5</sup>Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

42. Nesse sentido, no fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas são inscritas em restos a pagar, que podem ser distinguidos em dois tipos: os processados (a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento) e os não processados (despesas não liquidadas, mas cujo serviço/material foi prestado/entregue e que se encontra, em 31 de dezembro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente).

43. A Unidade Instrutiva destacou que não teria havido a publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da Parte IV, do Relatório de Gestão Fiscal, da 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN), na imprensa oficial do município. Ademais, o Anexo 19, do SIAI, que corresponde a esse anexo da STN, teria sido entregue ao TCE/RN não preenchido.

44. Em efeito, conforme informação extraída do SIAI Análise<sup>6</sup>, observo que o anexo 19 foi apresentado com índices zerados em todos os campos, de modo que não constam informações suficientes a verificar o cumprimento do artigo 42 da LRF, notadamente considerando que se trata do último ano do mandato do gestor em referência. Vejamos:

Consulta Anexo 19 - Informações Detalhadas

Descrição de Recursos	Disponibilidade de Caixa	Obrigações Financeiras							Restos a pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercício	Empenhos não Liquidados Carreados
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (II)	Demais Obrigações Financeiras (II)	Insuficiência de Contas (II)	Disponibilidade de Caixa Líquida (I) = (Ia + Ic) - (II)			
		De Exercícios Anteriores (I)	De Exercício (I)							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
TOTAL (III) = (I+II)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
TOTAL (IV) = (III)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

45. Como bem ressaltou o Corpo Técnico, tal demonstrativo possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

46. Nesse sentido, a ausência de elementos necessários à verificação do cumprimento do art. 42 da LRF por este Tribunal afigura-se conduta gravosa, devendo ensejar a propositura de desaprovação das contas, na linha sugerida pela Unidade

<sup>6</sup> Consulta feita em 28/09/2021.

Técnica, e na esteira do que vem sendo decidido nesta Segunda Câmara, a exemplo dos Processos n.º 2012/2020-TC e n.º 2024/2020-TC, ambos da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

#### **IV. Ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos na Resolução nº 12/2016-TCE.**

47. Na hipótese dos autos, o Corpo Técnico da DAM identificou que as contas da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, relativas ao exercício de 2016, teriam sido elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 4º e 5º, e anexo II, da Resolução nº 12/2016-TCE, em razão da ausência ou inconsistência dos seguintes documentos:

a. Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em razão da ausência dos quadros anexos (item 2);

b. Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), de acordo com orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em razão das ausências do Quadro de Receitas Derivadas e Originárias, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida. (item 17);

c. Relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior, indicando, no mínimo: as realizações relativas à educação, saúde e assistência social; os investimentos em obras públicas, destacando as paralisadas ou inacabadas, infraestrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração; capacitação dos servidores municipais, com especificações do alcance das metas previstas nos instrumentos de planejamento os valores repassados ao legislativo; e o desempenho da arrecadação em relação à previsão de todos os tributos da competência do Município conforme o caso, destacando as providências adotadas para efeito de fiscalização das receitas e de combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (item 21). Para o presente item o prefeito encaminhou apenas Declaração de Nada Consta;

d. Relação dos bens de natureza permanente, em razão da não identificação dos bens móveis, imóveis, industriais e semoventes baixados do patrimônio no exercício. (item 22);

e. Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício, de modo a indicar número, objeto, datas de sanção, de promulgação e de publicação (item 28). Para o presente item o prefeito encaminhou apenas Declaração de Nada Consta, sem que essa esteja suportada por documentos de que houve solicitação ao Poder legislativo (ofícios, Carta Registrada etc);

f. Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais (item 30);

g. Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB (item 32). Para o presente item o prefeito encaminhou apenas Declaração de

Nada Consta;

h. Declaração da dívida ativa inscrita, em razão da não apresentação da dívida cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária (item 36);

i. Relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual (item 39). Para o presente item o prefeito encaminhou apenas Declaração de Nada Consta;

j. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 41). Para o presente item o prefeito encaminhou apenas Declaração de Nada Consta.

48. A Resolução n.º 012/2016-TCE, vigente à época da prestação de contas quanto ao exercício em referência, regulamentou a composição e a forma de envio das prestações de Contas Anuais dos Chefes dos Poderes e demais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, ante a necessidade de estabelecer metodologias e procedimentos adequados à apresentação das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão no âmbito deste Tribunal.

49. Nesse contexto, quanto às Contas Anuais de Governo do Prefeito, o art. 4.º<sup>7</sup> da referida Resolução estabelece que tais contas devem ser remetidas exclusivamente em meio eletrônico, via Portal do Gestor, mediante a utilização de sistema disponibilizado aos jurisdicionados especificamente para este fim, de modo que os documentos que devem compor tais Contas Anuais encontram-se previstos no Anexo II, da Resolução n.º 12/2016-TCE.

50. Inobstante, a Unidade Técnica evidenciou que as presentes contas foram encaminhadas em desacordo com a forma prevista na mencionada Resolução, pois que foi verificada a inconsistência/ausência de vários documentos listados no Anexo II, da Resolução n.º 12/2016-TCE, conforme atrás demonstrado, situação que configura omissão do dever de prestar contas, a ensejar a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação, sem prejuízo de aplicação da multa respectiva, nos termos da Lei Orgânica do TCERN, conforme prescreve o art. 7.º da Resolução n.º 12/2016-TCE, *in verbs*:

<sup>7</sup> Art. 4º Até o dia 30 de abril de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas as contas anuais referentes ao exercício anterior, exclusivamente em meio eletrônico, via Portal do Gestor, mediante a utilização de sistema disponibilizado aos jurisdicionados especificamente para este fim. (Vide Resoluções nº 28/2017-TCE, nº 16/2018-TCE e nº 08/2021-TCE e Portarias nº 103/2020 e nº 153/2020- GP/TCE)

Art. 7º A ausência de prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito ou o seu envio em desacordo com a forma e o prazo previstos nesta Resolução configura omissão do dever de prestar contas, hipótese em que o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sendo-lhe aplicada a multa respectiva, nos termos da Lei Orgânica do TCERN.

(Grifos acrescidos)

51. A seu turno, o art. 21 da mencionada Resolução prescreve a aplicação de sanções para as hipóteses de omissão no dever de prestar contas, nos termos a seguir:

Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I - aplicar multas, na forma da Lei Orgânica do TCE-RN, nos casos de:

a) omissão no dever de prestar contas, nos termos dos arts. 7º e 16 desta Resolução; (Vide art. 4º da Resolução nº 018/2016-TCE)

(...)

§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I deste artigo, será aplicada a multa no valor máximo previsto na Lei Orgânica do TCE-RN.

(Grifos acrescidos)

52. Demais disso, o Manual de Auditoria do TCE/RN estabelece que a sonegação de documentos e de informações é considerada uma conduta grave, e na hipótese em comento, o Corpo Técnico destacou que nos termos do art. 19, da Resolução nº 012/2016-TCE, as Prestações de Contas Anuais somente seriam consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas, se contivessem todas as peças exigidas na referida Resolução, devidamente formalizadas.

53. Na espécie, apesar de regularmente citado, o responsável não apresentou defesa, inexistindo nos autos indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a sua ação (art. 22, §1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB<sup>8</sup>).

54. Não é despendendo destacar que quando da análise das contas anuais referente ao exercício de 2014, cujo gestor também era o Sr. Richardson Xavier Cunha (Processo n.º 12535/2015-TC), tal apontamento foi considerado para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

55. Deveras, a omissão ou a remessa parcial dos documentos exigidos para a

<sup>8</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

prestação de contas do Chefe do poder Executivo prejudica a atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, vez que obsta a verificação dos dados então declarados, podendo acarretar graves prejuízos ao interesse público.

56. Nesse contexto, em dissonância com a sugestão do Corpo Técnico, e, em atenção ao princípio do colegiado que informa as decisões no âmbito desta Corte, **considero tal omissão suficiente para sugerir a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas**, na linha do quanto decidido neste Tribunal conforme Processos n.º 2024/2020-TC; n.º 2149/2020-TC; n.º 10262/2016-TC; n.º 12535/2015- TC, n.º 24957/2016-TC; n.º 5407/2014- TC, n.º 6208/2014-TC (Relator Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales); n.º 6442/2015-TC; n.º 6154/2014-TC (Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes); n.º 6612/2015-TC; n.º 6655/2015-TC; n.º 5844/2014-TC (Relatora Conselheira Maria Adélia Sales); n.º 6134/2014-TC; n.º 6079/2014-TC (Relator Conselheiro Tarcísio Costa), além do Processo n.º 5988/2014-TC, da minha relatoria.

57. Ademais, sugiro a expedição **de recomendação ao atual gestor** do ente, para que adote as medidas necessárias à melhoria das demonstrações contábeis do **Município de Sítio Novo/RN**.

#### **DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – ITENS V A VIII**

**V. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário.**

58. O Relatório de Auditoria apontou *“previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário”*. O quadro inserto no item 3.2 do Relatório, elaborado com base nos Anexos 10 e 12 da Prestação de Contas Anuais, indicou que a Lei Orçamentária previu a arrecadação de R\$ 21.682.060,00 de receitas, sendo que R\$ 15.744.555,26 foram efetivamente realizadas.

59. Confrontando o valor da receita estimada para o exercício de 2016 com aquela efetivamente arrecadada nos anos anteriores, temos:

RECEITAS	2016	2015	2014	2013
Processo	2230/2018-TC	10228/2016-TC	12535/2015-TC	6302/2014-TC
Total das receitas estimadas	R\$ 21.682.060,00	R\$ 20.430.082,47	R\$ 22.090.761,87	R\$ 18.894.038,00
Total das receitas realizadas	R\$ 15.744.555,26	R\$ 15.274.788,51	R\$ 14.774.480,23	R\$ 12.926.149,76
Percentual da receita prevista	72,62%	74,77%	66,88%	68,41%

25. Como se observa, a receita para o exercício de 2016 foi estimada um pouco acima daquela efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores.

26. Todavia, observo que no exercício ora analisado – 2016, a receita arrecadada alcançou um percentual de 72,62%, sendo que a média dos três exercícios anteriores atingiu o percentual de 70,02%, o que demonstra arrecadação acima da média do Município no exercício em referência, de modo que, na minha compreensão, tal fato não configura impropriedade, mas aponta para a necessidade de aprimorar o planejamento orçamentário do município, sem contudo, configurar infração grave.

60. Assim, em consonância com o Corpo Técnico, compreendo que tal apontamento, no caso concreto, **não deve ser considerado para emissão do Parecer Prévio desfavorável** à aprovação das contas, sendo suficiente **expedição de recomendação** ao ente para que **aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, notadamente quando da elaboração da LOA, a teor do disposto no art.12, da LRF<sup>9</sup>.**

**VI. Ausência de previsão de arrecadação de Contribuição de Melhoria.**

**VII. Deficiência de arrecadação de impostos (IPTU e ITBI).**

**VIII. Ausência de arrecadação de Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.**

61. Apontou, o Corpo Instrutivo, que teria havido frustração de receitas para o IPTU e ITBI, bem assim, não teria havido previsão de arrecadação de Contribuição de Melhoria no exercício analisado.

62. Indicou, ainda, o Corpo Instrutivo, que, embora houvesse previsão na

<sup>9</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LOA o ingresso de R\$ 35.000,00 de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, não teria havido arrecadação de tal contribuição no âmbito do Município em referência, no exercício de 2016.

63. Conquanto constitua obrigação do gestor estimar todas as receitas na LOA, além de envidar esforços para instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, constituindo tal conduta, inclusive, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, no caso concreto, não restou evidenciado que a ineficiência na arrecadação do IPTU, do ITBI e da COSIP, conforme apontado pela Unidade Instrutiva, tenha decorrido da conduta do gestor.

64. Deveras, é possível que a receita de tais tributos seja pequena porque as características da economia local estreitam as possibilidades de sua arrecadação.

65. Igualmente, compreendo que, diante nos elementos subsistentes nos autos, não vislumbro pertinência na imputação de ausência de previsão orçamentária da Contribuição de Melhoria, visto se tratar de tributo vinculado a situação específica de realização de obra pública, conforme se extrai do art. 145, III, da Constituição Federal. Logo, neste ponto, deixo de considerar tal impropriedade para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

66. Nesse sentido, na espécie, vislumbro que seria necessário o aprofundamento da instrução processual por parte do Corpo Técnico, para que fossem apuradas as causas que levaram às situações apontadas, para que fosse inclusive possível o apontamento de condutas do gestor, ainda que por omissão, que tivessem concorrido para a configuração do quadro apontado.

67. Nessa perspectiva, compreendo que, no caso concreto, as falhas apontadas nos itens VI a VIII **não devem ser consideradas** para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, sendo suficiente a **expedição de recomendação ao atual gestor** do ente, para que adote as medidas necessárias à melhoria da arrecadação dos tributos no Município.

68. Considerando tudo o que foi exposto, as irregularidades apontadas nos itens I a IV motivam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do **Prefeito de Sítio Novo/RN, exercício 2016**.

69. Por derradeiro, sugiro a constituição de autos apartados, desta mesma

relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, com vistas à apuração da responsabilidade do **Sr. Richardson Xavier Cunha** e à aplicação das sanções eventualmente pertinentes, por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução n.º 012/2016-TCE.

### DISPOSITIVO

70. Desse modo, concordando parcialmente com o Corpo Técnico, apresento aos Excelentíssimos Srs. Conselheiros Integrantes desta Segunda Câmara de Contas, Proposta de Voto, nos termos a seguir delineados, de acordo com o art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a adoção das medidas correspondentes, após o trânsito em julgado da decisão:

- a. Emissão de **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, relativas ao exercício de **2016** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/RN**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Richardson Xavier Cunha**, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, o qual segue anexo;
- b. **Expedição de recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe as seguintes medidas:
  - b.1 Adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, quando da composição das contas anuais de governo, com envio de toda a documentação exigida na legislação de regência;
  - b.2 Adote providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF;
  - b.3 Adote medidas necessárias à melhoria do planejamento orçamentário do Município, notadamente quando da elaboração da LOA, a teor do disposto no art.12, da LRF.
- c. **Determinação à Diretoria de Expediente - DE para que promova a constituição de processo autônomo de apuração de responsabilidade**, em desfavor do Sr. **Richardson Xavier Cunha**, em razão das irregularidades consignadas nesta Proposta de Voto, **com a distribuição do referido Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade a este Relator, nos termos do art. 177, do RITC/RN**, considerando a conexão do seu objeto com os presentes autos, com posterior remessa do referido Processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste

Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE<sup>10</sup>.

74. Proponho, também, a **imediata remessa de cópias** da proposta de voto e do correspondente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual.

75. Proponho, ainda, a **intimação do atual gestor** do Município de **Sítio Novo/RN**, a respeito das medidas recomendadas na alínea “b”, do item **70** desta proposta de voto.

**ANTONIO ED SOUZA SANTANA**  
Conselheiro-Substituto

<sup>10</sup> Resolução nº 009/2012 – TCE. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 247-B. Constatada irregularidade passível de sanção na análise da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, a apreciação do Tribunal de Contas alcançará, além da emissão do parecer prévio, a determinação de constituição de processo autônomo para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN.

§ 1º O processo de apuração de responsabilidade referido no *caput* deste artigo será autuado com cópia da prestação de Contas Anuais de Governo, aproveitando-se a instrução já realizada neste feito, desde que oportunizado previamente o direito de defesa.

§ 2º. Realizada a autuação nos moldes do parágrafo anterior, o processo de apuração de responsabilidade seguirá diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer, conforme trâmite previsto na Lei Orgânica do TCERN e neste Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

TCE- RN

Fls.  
Rubrica:  
Matrícula:

**PROCESSO Nº:**002230/2018 – TC (Segunda Câmara)

**ASSUNTO:** Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2016.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN

**RESPONSÁVEL:** Richardson Xavier Cunha

**RELATOR:** Antonio Ed Souza Santana

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE **SÍTIO NOVO/RN**, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e Lei Complementar Estadual 464/2012;

**CONSIDERANDO** que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

**CONSIDERANDO** que o presente feito, referente ao **exercício de 2016**, não se enquadra na modulação de efeitos da **Questão de Ordem** decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do **Acórdão nº 246/2018-TC**, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, “(a) no sentido de *PROPOR* uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte”, o que **dispensa, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas**;

**CONSIDERANDO** que o responsável, **Sr. Richardson Xavier Cunha**, Prefeito do Município em referência à época foi regularmente citado, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na LOA; e a ausência de publicação e de evidenciação do Anexo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, impossibilitando a aferição do cumprimento do art. 42, da LRF,

verificados, **no caso concreto, ensejam a desaprovação das contas;**

**CONSIDERANDO** que, além das irregularidades acima elencadas – suficientes para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas – a Diretoria de Administração Municipal também identificou: a previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação; a Despesa Total de Pessoal (DTP) acima do limite legal no final do exercício 2016a deficiência de arrecadação de impostos (IPTU e ITBI); a ausência de previsão de arrecadação de Contribuição de Melhoria; e a ausência de Arrecadação de COSIP, que **não ensejam**, por si, **no caso concreto**, a desaprovação das contas;

**CONSIDERANDO** que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de **2016 da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN;**

**CONSIDERANDO** que as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir da Proposta de Voto condutora do Acórdão proferido;

Apresento aos Excelentíssimos Srs. Conselheiros Integrantes desta Segunda Câmara de Contas, a Proposta de Voto nos termos a seguir delineados, com a seguinte proposta de decisão:

- 1) Emitir **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/RN**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Richardson Xavier Cunha**, conforme Informação Conclusiva emitida pela Diretoria de Administração Municipal, **submetendo-o à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal;**
- 2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e

- 3) Determinar a imediata remessa de cópias da Proposta de Voto, do Acórdão e do presente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual.

**ANTONIO ED SOUZA SANTANA**  
Conselheiro-Substituto



**SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - 2ª CÂMARA.**

Processo Nº 002230 / 2018 - TC (002230/2018-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.SÍTIO NOVO

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (OMISSÃO)

Responsável(is): RICHARDSON XAVIER CUNHA - CPF:50149806434

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

**ACÓRDÃO No. 535/2021 - TC**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar pela:

a. Emissão de PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, relativas ao exercício de 2016 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/RN, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Richardson Xavier Cunha, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, o qual segue anexo;

b. Expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe as seguintes medidas:

b.1 Adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, quando da composição das contas anuais de governo, com envio de toda a documentação exigida na legislação de regência;

b.2 Adote providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF;

b.3 Adote medidas necessárias à melhoria do planejamento orçamentário do Município, notadamente quando da elaboração da LOA, a teor do disposto no art.12, da LRF.

c. Determinação à Diretoria de Expediente - DE para que promova a constituição de processo autônomo de apuração de responsabilidade, em desfavor do Sr. Richardson Xavier Cunha, em razão das irregularidades consignadas nesta Proposta de Voto, com a distribuição do referido Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade a este Relator, nos termos do art. 177, do RITC/RN, considerando a conexão do seu objeto com os presentes autos, com posterior remessa do referido Processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE .

Ademais, pela remessa de cópias do voto e do correspondente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual.

Por fim, pela intimação do atual gestor do Município de Sítio Novo/RN, a respeito das medidas recomendadas na alínea “b”, do item 70 do voto.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.

ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2021 de 07/12/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

**ANTONIO ED SOUZA SANTANA**  
 Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

PROCESSO Nº: 002230/2018– TC (Segunda Câmara)  
ASSUNTO: Contas do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2016.  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN  
RESPONSÁVEL: Richardson Xavier Cunha  
RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

**DESPACHO**

Natal – RN, 18/05/2022.

1. Trata-se de apreciação de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo municipal, pertinente ao Município de Sítio Novo/RN, referente ao exercício de 2016, cujo responsável é o Sr. Richardson Xavier Cunha, Prefeito à época, julgado por intermédio do Acórdão n.º 535/2021 – TC (evento 50), pelo parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.
2. Regularmente intimado da decisão, o responsável não apresentou recurso até a presente data, conforme Certidão da Diretoria de Atos e Execuções - DAE lançada no evento 73.
3. O referido Acórdão transitou em julgado em 22/03/2022 (evento 74).
4. Compulsando os autos, verifiquei que ainda não foi realizado o envio do processo à Câmara Municipal, conforme determinado no Acórdão nº 535/2021-TC.
5. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à DAE para que providencie o envio do inteiro teor do presente processo à Câmara Municipal de Sítio Novo/RN. Ato contínuo, devem os autos seguir à DE para que proceda a instauração do processo autônomo de Apuração de Responsabilidade, em desfavor do Sr. Richardson Xavier Cunha, em razão das irregularidades detectadas, em cumprimento ao item “c” do referido Acórdão

**ANTONIO ED SOUZA SANTANA**  
**Conselheiro-Substituto**